

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03257/06

Pág. 1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO FORMALIZADO PARA DESIGNAÇÃO DE GRUPO ESPECIAL DE ESTUDO DECORRENTE DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 448-E/2005 (PCA 2004 DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC 02442/05).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RPL TC 029 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **06 de agosto de 2008**, nos autos que foram formalizados em decorrência de decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 448-E/2005¹, decidiu, através do **Acórdão APL TC 583/2008**, fls. 119/121, à maioria, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para *(verbis):*

- 1. Cientificar o Poder Executivo Estadual do entendimento firmado no Acórdão APL TC 172/2007, com a advertência de que, a partir da data de publicação desta decisão, não mais serão considerados, para efeito de aplicações em MDE, os gastos com inativos;
- 2. Deixar a critério do Relator de cada processo a formação de entendimento acerca da exclusão dos recursos transferidos ao FUNDEB da receita base para cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
- 3. Encaminhar cópias da presente decisão às Comissões Especiais instituídas para exame das despesas em Educação e Saúde, a fim de que seja feita a consolidação deste entendimento nas minutas de resolução elaboradas.

O então Governador do Estado, **Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima** e o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, **Senhor Luzemar da Costa Martins** foram cientificados acerca da decisão na forma regimental.

Após indicação, pela Auditoria, da documentação necessária à instrução do feito, fls. 128, a Chefe da DEAGE, ACP Maria Zaira Chagas Guerra, emitiu Cota sugerindo que o presente processo fosse reexaminado pela Presidência desta Corte, que poderia inclusive, querendo, arquivá-lo por perda de objeto, bem como, submeter tal sugestão ao Pleno.

Não foi solicitada a oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista, como bem assinalou a Auditoria, a existência neste Tribunal de um grupo permanente – o Comitê Técnico -, bem como que já foram editadas Resoluções Normativas que disciplinam a matéria técnica relativa ao tema FUNDEB, a exemplo das **RN**

¹ Pertinente à prestação de contas do Governador do Estado da Paraíba relativas ao exercício de 2004. Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, dentre outras providências, determinou o reexame da compatibilidade constitucional e legal, para o Estado e os municípios: a) da inclusão, nas despesas com MDE, dos gastos com inativos, ponderado o disposto na Lei Estadual 6676/98; e b) da exclusão dos recursos transferidos ao FUNDEF da receita básica para cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03257/06 Pág. 2/2

TC 11/2009 e 08/2010, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03257/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente	
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Umberto Silveira Porto	Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Auditor Ma	rcos Antônio da Costa Relator
_	reto Braga de Queiroz úblico Especial junto ao TCE-PB – em exercício

rkro